



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953017 - DF (2021/0247185-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
AGRAVADO : L C M (MENOR)
REPR. POR : AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO - DF023152A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.
2. O caso concreto abrange matéria de indiscutível relevância, pois se refere à interrupção de tratamento oferecido a criança especial, em virtude da recalcitrância da operadora do plano de saúde em reembolsar os valores despendidos nas sessões de terapia ocupacional, com especialização em processamento sensorial.
3. Em face das peculiaridades do caso concreto, não se afigura desarrazoada nem desproporcional a multa fixada em R\$1.000,00 (mil reais) por dia, limitada ao valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.017 - DF (2021/0247185-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
AGRAVADO : L C M (MENOR)
REPR. POR : AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO - DF023152A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que *está caracterizado, neste processo, o valor exorbitante fixado a título de multa diária por descumprimento, o que autoriza o excepcional afastamento da súmula 07/STJ e a revisão do valor arbitrado por esta Colenda Corte.*

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.017 - DF (2021/0247185-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892**
 LETICIA GUTIERREZ - MG150173
AGRAVADO : **L C M (MENOR)**
REPR. POR : **AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO - DF023152A**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

2. O caso concreto abrange matéria de indiscutível relevância, pois se refere à interrupção de tratamento oferecido a criança especial, em virtude da recalcitrância da operadora do plano de saúde em reembolsar os valores despendidos nas sessões de terapia ocupacional, com especialização em processamento sensorial.

3. Em face das peculiaridades do caso concreto, não se afigura desarrazoada nem desproporcional a multa fixada em R\$1.000,00 (mil reais) por dia, limitada ao valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.017 - DF (2021/0247185-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892**
 LETICIA GUTIERREZ - MG150173
AGRAVADO : **L C M (MENOR)**
REPR. POR : **AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO - DF023152A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, faz-se mister aduzir, de forma propedêutica, que é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento cristalizado na tese de que é possível a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 836.875/RS, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 26.11.2008)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/09/2009)

Com efeito, a aplicação de multa diária, para o caso de eventual descumprimento de

medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, Primeira Turma, DJ de 28.3.2005; REsp 869.106/RS, Primeira Turma, Relator Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 30/11/2006.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento da ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, **haja vista que arbitrada em patamar razoável e proporcional**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Rel(a) Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 13/10/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Nesse diapasão, quanto ao valor das astreintes, faz-se mister ressaltar que realmente não se apresenta excessivo à vista dos precedentes desta Corte. De fato, prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado. Confirmam-se as decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

[...]

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 25/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.144.150/GO, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 31/03/2011)

RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 785.053/BA, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, unânime, DJU 29.10.2007)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial pela letra 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(3ª Turma, REsp n. 1.060.293/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**,
unânime, DJe 18.3.2010)

Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, sopesando as circunstâncias fáticas, assim se manifestou quanto ao valor fixado a título de astreintes:

Na espécie, constata-se que, em razão da recalcitrância da operadora do plano de saúde em cumprir a determinação judicial, consistente no reembolso integral dos valores despendidos nas sessões de terapia ocupacional com especialização em processamento sensorial, o douto Juiz a quo determinou o pagamento de multa cominatória em favor da Agravada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

Iniciado o cumprimento de sentença para pagamento da multa cominatória fixada, a Agravante apresentou impugnação e requereu o seu afastamento ou minoração.

Foi, então, proferida a r. decisão agravada, que manteve a multa cominatória.

Diante de todo aduzido, tem-se que a multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) é incontroversa.

No tocante ao valor da multa diária cominada na r. decisão, considero que não é caso de exclusão ou redução, pois fixada em valor limitado e suficiente para produzir na Agravante o temor de que, no prazo assinalado, deveria adequar o reajuste do plano de saúde aos termos estabelecidos no acórdão exequendo. (e-STJ, fls. 64-66 - g.n.)

Ressalte-se, ainda, que o mencionado valor deve ser mantido, não havendo falar em minoração lastreada no adimplemento da obrigação. Isso, porque, além da reiteração no descumprimento da ordem judicial, a causa abrange matéria relevante, devendo-se proteger o primado da proteção integral e do melhor interesse da criança. **Isso, porque a recorrente deixou de cumprir a ordem consistente no reembolso integral dos valores despendidos nas sessões de terapia ocupacional destinadas a criança especial.**

Com efeito, ao se considerar o caso concreto, é dever sublinhar a relevância do direito à saúde, mormente para a menor, assegurando-se-lhe o pleno desenvolvimento como pessoa em condição peculiar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

B6

AREsp 1953017 Petição : 1034804/2021

C54216455182156112221@
2021/0247185-3

C45289123154132425615@
Documento

Página 8

Documento eletrônico VDA40278243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:32:36

Código de Controle do Documento: 05AC3BF5-7146-408D-B802-FCCAECE6ADE7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.953.017 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0247185-3

Número de Origem:

07083020720208070001 07237918720208070000 07321210720198070001 7237918720208070000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : L C M (MENOR)

REPR. POR : AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO - DF023152A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : L C M (MENOR)

REPR. POR : AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO - DF023152A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024